

Parecer Jurídico 102/2021

Protocolo 33230 Envio em 21/12/2021 14:25:37

Assunto: Projeto de Lei nº 84/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 84/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Gabinete do Prefeito, Departamento Municipal de Turismo, Departamento Municipal de Saúde, Departamento Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Meio Ambiente, no valor de **R\$ 2.287.391,72** (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

- I - Atividade 2004 - Manutenção do Serviços de Gabinete, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- II - Projeto 1021 - Infraestrutura Turística do Município, pagamento de despesas com obras e instalações para Implantação de Toboáguas e Brinquedos Aquáticos, Construção de Piscinas e Reformas no Parque Aquático Pref. Benedicto Benício; vinculado ao Convênio nº 154/2018, celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo/DADETUR;
- III - Atividade 2024 – Implementação UBS, pagamento de despesas com material de consumo (Portaria nº 1.290)
- IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS – prestadores – média complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portarias GM/MS nºs 2.999, 3.202, 3.313. 3.340/2021, do Ministério da Saúde);
- V - Atividade 2035 – Suporte administrativo, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- VI - Atividade 2063 – Registro e repasse de verbas das entidades, pagamento de despesas com subvenções sociais, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- VII - Atividade 2099 – Programa de Controle Populacional, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...."

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e

Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 1.164/2021-GAP**, protocolizado em 21/12/2021, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais



e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de Dezembro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

